



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

08488

DECRETO Nº 10.749

Altera o Decreto nº 9581, de
1º de dezembro de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 9º do Decreto nº 9581, de 1º de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

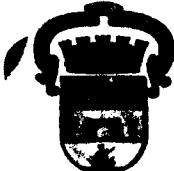
"Art. 9º - O adquirente ou cessionário da reserva de índice construtivo, restando inconclusa a edificação ao término do prazo de 5 (cinco) anos, incorrerá em multa pecuniária mensal de até 100 (cem) Unidades de Referência Municipal - URM's, salvo se, com projeto aprovado, tiver requerido prorrogação do prazo para conclusão da obra antes do término do prazo inicial de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Em caso de não ter sido aprovado projeto, a multa de que trata este artigo será do valor correspondente a 10 (dez) URM's no 1º mês e acrescida, a cada mês subsequente, de 10 (dez) URM's até atingir o total máximo previsto de 100 (cem) URM's mensais, valor este que será mantido até a data de aprovação do projeto.

§ 2º - Em caso de ter sido aprovado projeto e o requerente ter solicitado a prorrogação de prazo de conclusão de edificação após o término do prazo original de conclusão de obras, a multa será do valor correspondente a 1 (uma) URM, a cada 10 (dez) metros quadrados, até o total de 100 (cem) URM's.

§ 3º - A multa de que trata este artigo será calculada pelo órgão competente da Secretaria do Planejamento Municipal, que notificará o proprietário ou cessionário da aplicação da multa e do prazo de 15 (quinze) dias para o seu pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial.

PUBLICAÇÃO			REPUBICAÇÃO			PROCESSO	M B	J B	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	28-9-93	22	DOE	18-10-93	46	075154.93.5			4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0 666

2

§ 4º - O responsável pelo pagamento da multa será sempre o adquirente ou cessionário da reserva de índice construtivo, mesmo que tenha negociado todas as unidades imobiliárias constantes do projeto de edificação.

§ 5º - Considera-se concluída a edificação na data da concessão da respectiva "carta de habitação".

Art. 2º - O § 2º do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 -

...

"§ 2º - A prorrogação dos prazos deverá ser requerida mediante a comprovação do pagamento da multa estabelecida no artigo 9º, sob pena de seu indeferimento liminar."

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de setembro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

/NSC